AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906024 - SP (2024/0130609-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS DANIEL SANTOS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	VLADEMIR DA MATA BEZERRA - SP347407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE ELETRÔNICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONSTATADA. INSTAURAÇÃO SUPERVENIENTE DE OUTRA AÇÃO PENAL. RÉU PRESO EM REGIME FECHADO POR FATOS POSTERIORES. REQUISITOS DA DENÚNCIA PRESENTES. RETIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas praticadas, diante do *modus operandi* do agravante e sua reiteração delitiva, pois apontado que há razoável probabilidade de envolvimento em "organização criminosa especializada em praticar golpes através de telefones e ações presenciais consistentes em obter os cartões das vítimas e vantagens indevidas, induzindo-as a erro. Verifica-se que o agravante possui acesso à informações privilegiadas das vítimas, sendo que sua permanência em liberdade tende a ensejar a continuidade no cometimento de infrações penais".

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4. Não há que falar em ausência de contemporaneidade, pois

Documento eletrônico VDA42152221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:08:33
Código de Controle do Documento: db9afd4b-16e0-4b6b-b3a9-eb45c0ca9013

demonstrado que o agravante está em cumprimento de pena em regime fechado, em razão de crime perpetrado posteriormente aos fatos narrados nestes autos. "É descabida a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, considerando o cometimento de outro ilícito (09/11/2021) em data posterior ao crime dos autos (04/09/2019). Precedentes". (AgRg no RHC n. 170.877/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

5. Constatou-se que a exordial oferecida pelo Ministério Público trouxe a exposição do ato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como um amplo conjunto de provas indiciárias, a qualificação do agravante, a capitulação do crime, inexistindo afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, garantindo-se elementos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. No tocante ao pleito para que seja retificado o recebimento da denúncia, destacou a Corte de origem que envolve a final análise do mérito, a ser feito na sentença, na ação de conhecimento, registrando-se que tal providência é incabível nos estreitos limites do *writ*, pois demanda necessário revolvimento de fatos e provas.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42152221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:08:33
Código de Controle do Documento: db9afd4b-16e0-4b6b-b3a9-eb45c0ca9013

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906024 - SP (2024/0130609-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS DANIEL SANTOS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	VLADEMIR DA MATA BEZERRA - SP347407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE ELETRÔNICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONSTATADA. INSTAURAÇÃO SUPERVENIENTE DE OUTRA AÇÃO PENAL. RÉU PRESO EM REGIME FECHADO POR FATOS POSTERIORES. REQUISITOS DA DENÚNCIA PRESENTES. RETIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas praticadas, diante do *modus operandi* do agravante e sua reiteração delitiva, pois apontado que há razoável probabilidade de envolvimento em "organização criminosa especializada em praticar golpes através de telefones e ações presenciais consistentes em obter os cartões das vítimas e vantagens indevidas, induzindo-as a erro. Verifica-se que o agravante possui acesso à informações privilegiadas das vítimas, sendo que sua permanência em liberdade tende a ensejar a continuidade no cometimento de infrações penais".

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4. Não há que falar em ausência de contemporaneidade, pois

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

demonstrado que o agravante está em cumprimento de pena em regime fechado, em razão de crime perpetrado posteriormente aos fatos narrados nestes autos. "É descabida a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, considerando o cometimento de outro ilícito (09/11/2021) em data posterior ao crime dos autos (04/09/2019). Precedentes". (AgRg no RHC n. 170.877/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

5. Constatou-se que a exordial oferecida pelo Ministério Público trouxe a exposição do ato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como um amplo conjunto de provas indiciárias, a qualificação do agravante, a capitulação do crime, inexistindo afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, garantindo-se elementos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. No tocante ao pleito para que seja retificado o recebimento da denúncia, destacou a Corte de origem que envolve a final análise do mérito, a ser feito na sentença, na ação de conhecimento, registrando-se que tal providência é incabível nos estreitos limites do *writ*, pois demanda necessário revolvimento de fatos e provas.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 182-186, que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante está preso preventivamente e foi denunciado como incurso, na forma do art. 69 do Código Penal, no art. 171, § 2º-A (fato 1); art. 171, § 2º-A e § 4º do Código Penal (fato 2); no art. 171, § 2°-A, c/c o § 4°, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal; no art. 328, parágrafo único, do Código Penal e art. 304, com remição ao preceito secundário do art. 297, *caput*, do Código Penal, este último c/c o art. 61, II, *b*, do CP, todos na forma do art. 70, *caput*, primeira parte (concurso formal próprio), do Código Penal.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva do paciente, que possui condições pessoais favoráveis.

Assevera que a denúncia é inepta ante a inadequação típica em relação aos fatos imputados ao agravante.

Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 182-186):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 100):

> HABEAS CORPUS - Fraudes eletrônicas e estelionatos contra idosos consumados e tentados; usurpação de função pública e uso de documento falso (artigos 171, § 2º-A; 171 §§ 2º-A e 4º; 171, §§ 2º-A e 4º, c.c. 14, II, c.c. 328, parágrafo único, c.c. 304, do Código Penal) - Pleito de revogação da prisão preventiva. - Pressupostos da segregação cautelar presentes.. Inócuas outras medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal - Paciente que se encontra em cumprimento de pena por outro processo - Constrangimento ilegal não caracterizado - Inépcia da denúncia não evidenciada - Princípio da consunção. Impossibilidade de exame de provas e questões aprofundadas do mérito Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente e foi denunciado como incurso, na forma do art. 69, no artigo 171, § 2º-A (fato 1); artigo 171, § 2º-A e § 4º do Código Penal (fato 2); no artigo 171, § 2°-A, c/c § 4°, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal; no artigo 328, parágrafo único, do Código Penal e artigo 304, com remição ao preceito secundário do art. 297, *caput*, do Código Penal, este último c/c artigo 61, II, "b", do CP, todos na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte (concurso formal próprio), do Código Penal.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva do paciente, que possui condições pessoais favoráveis.

Assevera que a denúncia é inepta ante a inadequação típica em relação aos fatos imputados ao paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que fixadas medidas cautelares diversas da prisão, bem como para retificar o recebimento da denúncia, "a fim de que seja recebida pelo delito de furto mediante fraude e seja excluído o recebimento com relação aos delitos de usurpação de função pública e uso de documento falso, dispostos no artigo 328, parágrafo único e artigo 304, ambos do Código Penal Brasileiro" (fl. 16).

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não admissão do *writ.*

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 71-72):

> [...] Cumpre ressaltar que a investigação tem lastro em diversos fatos noticiados em vários boletins de ocorrência. Anoto, ademais, que há razoável probabilidade de envolvimento do denunciado em uma organização criminosa especializada em praticar golpes através de telefones e ações presenciais consistentes em obter os cartões das vítimas e vantagens indevidas, induzindo-as a erro. Verifica-se que o denunciado possui acesso à informações privilegiadas das vítimas, sendo que sua permanência em liberdade tende a ensejar a continuidade no cometimento de infrações penais. Ademais, mesmo após a prática dos crimes ora apurados, o denunciado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo, nos autos nº 1507338-43.2023.8.26.0572. As circunstâncias acima descritas indicam não serem suficientes as medidas cautelares alternativas ao cárcere (arts. 319 e 320 do CPP).

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

> Ante o exposto, com o objetivo de assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de LUCAS DANIEL SANTOS DE FREITAS, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, todos do CPP.

Como visto, a decisão de custódia cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta das condutas, destacado o *modus operandi* do paciente e sua reiteração delitiva, pois apontado que há razoável probabilidade de envolvimento em "organização criminosa especializada em praticar golpes através de telefones e ações presenciais consistentes em obter os cartões das vítimas e vantagens indevidas, induzindo-as a erro. Verifica-se que o denunciado possui acesso à informações privilegiadas das vítimas, sendo que sua permanência em liberdade tende a ensejar a continuidade no cometimento de infrações penais".

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Registre-se que "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

Além disso, no que se refere à ausência de contemporaneidade, conforme demonstrou o Colegiado, o paciente "se encontra atualmente em cumprimento de pena em regime fechado por crime perpetrado posteriormente aos fatos supra narrados" (fl. 105), não havendo manifesta ilegalidade.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "É descabida a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, considerando o cometimento de outro ilícito (09/11/2021) em data posterior ao crime dos autos (04/09/2019). Precedentes". (AgRg no RHC n. 170.877/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Vale destacar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas". (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

No que diz respeito à inépcia da denúncia, desta se extrai o seguinte (fls. 63-68):

> (FATO 1) Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 30 de dezembro de 2021, por volta das 13h00, na rua São Vicente de Paula, n. 431, Centro, nesta cidade e comarca de São Joaquim da Barra/SP, o denunciado, com consciência e vontade, com unidade propósitos e identidade de desígnios com indivíduos não identificados, obteve, em proveito comum, vantagem ilícita.
>
> (FATO 2) Consta também, que no dia 12 de janeiro de 2022, por volta de 17h00, na rua Minas Gerais, n. 805, Baixada, nesta cidade e comarca, o denunciado, com consciência e vontade, com unidade propósitos e identidade de desígnios com indivíduos não identificados, obteve, em proveito comum, vantagem ilícita, consistente em R$ 12.399,99 (doze mil e trezentos e noventa

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

e nove reais e noventa e nove centavos) e em um aparelho de telefonia celular "Samsung Galaxy/A-51", em prejuízo de Ovidio Zanotin Pazeto, pessoa idosa, induzindo-o a erro mediante meio fraudulento através de contatos telefônicos e obtenção de informações da vítima.

(FATO 3) Consta também que, no dia 13 de janeiro de 2022, por volta de 11h50, na Rua Curitiba, n. 631, Vila Deieno, nesta cidade e comarca, o denunciado, com consciência e vontade, com unidade propósitos e identidade de desígnios com indivíduos não identificados, tentou obter, em proveito comum, vantagem ilícita em prejuízo de Maria José de Moraes da Silva, pessoa idosa, induzindo-a e ao seu esposo João Roberto da Silva (idoso) a erro mediante meio fraudulento através de contatos telefônicos e obtenção de informações da vítima, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

(FATO 4) Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado, com vontade, fez uso de documento público falso.

Segundo o apurado, LUCAS, previamente ajustado com terceiros não identificados, especializou-se na prática do crime de estelionato contra idosos, utilizando-se de estratagema sofisticado, consistente em simular a realização de ligações telefônicas às vítimas apresentando-se como funcionário da instituição financeira das quais são correntistas, para, mediante a utilização de informações repassadas por telefone, induzi-las a erro e obter vantagem ilícita.

Nesse sentido, apurou-se que, no dia 30 de dezembro de 2021, indivíduo ainda não identificado, apresentando-se como "Juliana", funcionária do banco SICOOB, previamente ajustada com o denunciado, realizou contato telefônico com a vítima Alessandra Dipe de Matos, informando-a de suposta compra realizada com seu cartão na cidade de Campinas/SP, e que seria necessária a realização de uma perícia em seu cartão para identificar possível clonagem, motivo pelo qual outro funcionário compareceria à sua residência para recolhê-lo.

Momentos mais tarde, LUCAS compareceu na residência da vítima apresentando-se como funcionário do banco e levou o seu cartão bancário, realizando diversas compras com o uso deste, causando-lhe prejuízo de R$ 20.187,00 (FATO 1).

Alguns dias depois, em procedimento semelhante, indivíduo desconhecido identificado como "Alex", suposto funcionário do banco Santander, ligou para o telefone da vítima Ovidio Zanotin Pazeto, vítima fingindo ser um funcionário do banco e pegou com o ofendido seu aparelho telefônico e seu cartão, realizando, depois disso, diversas transferências bancárias via "PIX", cujo valor somado alcança a cifra de R$ 12.399,99 (fls. 62/63 – FATO 2).

No dia seguinte, da mesma forma, pessoa desconhecida, com voz feminina, telefonou por duas vezes à vítima Maria José de Moraes da Silva, idosa (DN: 05/01/1950), e após se identificar como funcionária do banco Santander, alertou a respeito de supostas compras fraudulentas com o seu cartão, e que seria necessária a entrega deste a um policial civil para a efetivação do bloqueio, tendo a vítima concordado.

Depois disso, LUCAS foi até a residência da vítima e, atribuindo a si a qualidade de funcionário público, integrante da Polícia Civil, exibiu à ofendida uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada (fls. 118/121) em nome de "Gabriel Mafra Nunes", ocasião em que realizou a apreensão do cartão bancário da vítima como se fosse um policial civil, item que possui valor econômico, sendo útil para a realização de compras (FATOS 3, 4 e 5).

Ocorre que, no mesmo dia, após tentar aplicar novo golpe contra outra vítima, LUCAS foi preso em flagrante delito, motivo pelo qual não conseguiu

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

realizar transações com o uso do cartão de Maria José.

Nesse sentido, consta que, após utilizar-se do mesmo estratagema, o denunciado foi abordado próximo à residência de outra vítima, sendo encontrado, em uma pochete que ele trazia consigo, o documento público falsificado apresentado à vítima Maria José.

Ademais, após os policiais militares se dirigirem até o hotel em que LUCAS estava hospedado, com a autorização dele, foram encontradas em seu quarto uma bolsa contendo três máquinas utilizadas para transações com cartões de crédito e débito, dois telefones celulares, um extrato de transferência de valores e dois cartões bancários pertencentes a terceiros, sendo um dos aparelhos celulares e um dos cartões pertencentes a Ovidio, e o outro cartão de propriedade da vítima Maria José.

Ademais, LUCAS foi seguramente reconhecido como sendo autor dos crimes imputados (fls. 71, 82 e 93).

A vítima Alessandra apresentou representação expressa a fls. 92.

Por fim, verifica-se que os crimes de usurpação de função pública e uso de documento público falso foram praticados para facilitar a execução do crime de estelionato contra a vítima Maria José.

Diante do exposto, denuncio LUCAS DANIEL SANTOS DE FREITAS como incurso, na forma do artigo 69 do Código Penal:

a) No artigo 171, § 2°-A, do Código Penal (FATO 1);

b) no artigo 171, § 2°-A, c/c § 4°, do Código Penal (FATO 2); e

c) no artigo 171, § 2°-A, c/c § 4°, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal; no artigo 328, p. único, do Código Penal; e no artigo 304, com remição ao preceito secundário do artigo 297, *caput*, do Código Penal, este últimos c/c artigo 61, II, "b", do CP, todos na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte (concurso formal próprio), também do Código Penal.

[...]

A respeito da higidez da inicial acusatória, destacou o Tribunal de Justiça (fls. 107-108):

Anote-se, pois relevante, que a denúncia não padece, *prima facie*, de qualquer vício prontamente detectável, pois descreveu com detalhes os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, trazendo os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos moldes do que determina o artigo 41 do CPP. Não por outro motivo, o MM. Juízo *a quo* considerou presentes os requisitos legais e recebeu a exordial tal como proposta (fls. 217/219 processo nº 1501175-19.2022.8.26.0572), não sendo demais repisar que, no processo penal, o réu se defende dos fatos imputados.

Questões outras, tais como eventual reconhecimento da consunção e/ou reenquadramento das condutas, envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a exordial do Ministério Público trouxe a devida exposição do ato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como um amplo conjunto de provas indiciárias, a qualificação do paciente, a capitulação do crime, inexistindo afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, garantindo-se elementos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal de origem destacou ainda que "nos termos da denúncia, ao ser abordado, Lucas Daniel portava o documento público utilizado na empreitada acima narrada e apontou o local em que estava hospedado. Em diligência junto ao hotel informado, os policiais encontraram no apartamento indicado uma bolsa contendo 03 (três) máquinas de cartão de crédito e débito, 02 (dois)aparelhos celulares, 01 (um) extrato de transferência de valores e 02 (dois)cartões bancários pertencentes às vítimas O.Z.P. e M.J. de M. da S." (fl. 104). Registrou, ainda que ão significativos e relevantes os indícios de autoria, "porquanto ao

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

término das investigações, o paciente foi apontado como um dos principais coautores dos crimes narrados" (fl. 104).

"A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do CPP, descreve de forma suficiente o crime supostamente praticado pelo agravante, com todas as suas circunstâncias, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, na presente sede, perquirir acerca do mérito da causa." (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.).

No mais, quanto ao pleito de que a denúncia "seja recebida pelo delito de furto mediante fraude e seja excluído o recebimento com relação aos delitos de usurpação de função pública e uso de documento falso", tal como se destacou na Corte de origem "envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento". Assim, o referido exame demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível nos estreitos limites do *writ*.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Na espécie, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da custódia cautelar, evidenciada na garantia da ordem pública, e diante da gravidade concreta das condutas praticadas e da reiteração delitiva.

Nesse sentido, foi apontado que há razoável probabilidade de envolvimento do réu em "organização criminosa especializada em praticar golpes através de telefones e ações presenciais consistentes em obter os cartões das vítimas e vantagens indevidas, induzindo-as a erro. Verifica-se que o agravante possui acesso à informações privilegiadas das vítimas, sendo que sua permanência em liberdade tende a ensejar a continuidade no cometimento de infrações penais".

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021.

Registre-se que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

Além disso, no que se refere à ausência de contemporaneidade, conforme demonstrou o colegiado, o agravante "se encontra atualmente em cumprimento de pena em regime fechado por crime perpetrado posteriormente aos fatos supra narrados" (fl. 105), não havendo manifesta ilegalidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "É descabida a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, considerando o cometimento de outro ilícito (09/11/2021) em data posterior ao crime dos autos (04/09/2019). Precedentes". (AgRg no RHC n. 170.877/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Vale destacar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas". (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Constata-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público trouxe a devida exposição do ato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como um amplo conjunto de provas indiciárias, a qualificação do agravante, a capitulação do crime, inexistindo afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, garantindo-se elementos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A Corte de origem destacou que, "nos termos da denúncia, ao ser abordado, Lucas Daniel portava o documento público utilizado na empreitada acima narrada e apontou o local em que estava hospedado. Em diligência junto ao hotel informado, os policiais encontraram no apartamento indicado uma bolsa contendo 03 (três) máquinas de cartão de crédito e débito, 02 (dois)aparelhos celulares, 01 (um) extrato de transferência de valores e 02 (dois)cartões bancários pertencentes às vítimas O.Z.P. e M.J. de M. da S." (fl. 104). Registrou ainda que são significativos e relevantes os indícios de autoria, "porquanto ao término das investigações, o paciente foi apontado como um dos principais coautores dos crimes narrados" (fl. 104).

Como sabido, a exordial acusatória, nos termos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve descrever de forma suficiente o crime, com todas as circunstâncias, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, no *habeas corpus,* incursão quanto ao mérito.

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

Registre-se que, no tocante ao pleito de que seja a denúncia "recebida pelo delito de furto mediante fraude e seja excluído o recebimento com relação aos delitos de usurpação de função pública e uso de documento falso", tal como se destacou na Corte de origem, "envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento". Assim, o referido exame demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível nos estreitos limites do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão proferida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41695595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 04296fee-8653-4ca9-a0c1-462869e2624f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.024 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0130609-2

Número de Origem:
15011751920228260572 20630035520248260000 22096732022

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VLADEMIR DA MATA BEZERRA
ADVOGADO	: VLADEMIR DA MATA BEZERRA - SP347407
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DANIEL SANTOS DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DANIEL SANTOS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	: VLADEMIR DA MATA BEZERRA - SP347407
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA42134020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:48
Código de Controle do Documento: beac94c6-05a2-42a3-84b2-6f774ddacbe3

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:48
Código de Controle do Documento: beac94c6-05a2-42a3-84b2-6f774ddacbe3